

# **A CRIANÇA INTERSEXO E O REGISTRO CIVIL BRASILEIRO**

AZEVEDO, L. A. B<sup>1</sup>; TIZZO, L. G. L<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Intersexo. Registro. Nascimento.

## **INTRODUÇÃO**

A intersexualidade é entendida como uma variação sexual congênita, na qual, em alguns casos a determinação sexual durante o nascimento se torna impraticável. Em decorrência dessa alteração genética, os cartórios e famílias enfrentaram uma grande problemática, pois a Lei dos Registros Públicos nº 6.015/1973 estabelece, em seus respectivos artigos, os requisitos para o assento de nascimento, sendo um deles a obrigatoriedade de indicação do sexo no momento do registro do registro. Contudo, em casos de intersexualidade essa exigência dificultava o procedimento de registro de nascimento, surgindo então a necessidade de regulamentação dos atos cartorários perante essas situações.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento 122/2021 estabelecendo que a Declaração de Nascido Vivo (DNV) que constasse “sexo ignorado”, poderia ser lavrada a certidão de nascimento também como “sexo ignorado”. Ademais, no referido provimento é permitido ao oficial de justiça sugerir o uso de prenomes neutros, bem como, será possível que a pessoa intersexo, a qualquer tempo, solicite a designação sexual independentemente de autorização judicial ou documentos médicos.

## **OBJETIVO GERAL**

O presente trabalho tem como objetivo a compreensão da definição intersexo e a realização do procedimento de registro civil dessas pessoas.

## **METODOLOGIA**

---

<sup>1</sup> Brenda Aparecida Lopes Azevedo. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana - PR. 2025. brendaaparecida3421@gmail.com

<sup>2</sup> Luis Gustavo Liberato Tizzo. Orientador da pesquisa. Docente mestre do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana - FAP/CNPq. Apucarana - PR . 2025.

Utiliza-se o método dedutivo, no qual se parte de normas jurídicas e conceitos doutrinários e também segue o método monográfico com aprofundamento em tema jurídico específico.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **DEFINIÇÃO DE CRIANÇA INTERSEXO**

Para a Associação Brasileira Intersexo (ABRAI), pessoas intersexo são aquelas que nascem com variações nas características sexuais congênitas, como cromossomos, genitália, gônadas e hormônios que não se adequam às classificações médicas sociais e tradicionais de feminino ou masculino. Essas alterações podem ser identificadas no momento do nascimento, na puberdade ou na vida adulta. Complementando essa definição, conceitua Padilha (2023, p.12), “é aquela cujas características físicas, genéticas ou hormonais não condizem com definições tipicamente masculinas (cromossomo XY) ou femininas (cromossomo XX)”.

Em ato contínuo, Santos (2013) explica que, no âmbito da Biomedicina, a intersexualidade está relacionada à falta de harmonia entre as características sexuais do indivíduo, como genitálias, gônadas, cromossomos, hormônios e demais traços que impossibilitam o enquadramento da pessoa intersexo aos padrões tradicionais de feminino ou masculino. E ainda, afirma que definir “sexo” é mais complexo do que aparenta, porque vai além dos padrões binários impostos pela sociedade, medicina e direito. Por isso, a determinação sexual não deve ser baseada em quesitos anatômicos isolados.

Sob a perspectiva médica, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.664/2003, precisamente em seu artigo 1º, dispõe acerca dessas condições como anomalia da diferenciação sexual. Conforme o documento:

Art. 1º - São consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras.

Por fim, segundo algumas estimativas do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), entre 0,5% e 1,7% da população mundial nasce com características intersexo, o que corresponde a milhões de pessoas,

apenas no Brasil.

## **REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

A Lei nº 6015/1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos, regula o registro civil das pessoas naturais e tem como um de seus principais objetivos garantir a publicidade, autenticidade e segurança de todos os atos jurídicos que são importantes para a vida de pessoas naturais. Nesse sentido, o artigo 29 da referida norma prevê que serão registrados os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

O dispositivo supracitado também indica em seu artigo 55 os requisitos que deverão ser preenchidos a fim de que seja realizado o assento de nascimento no prazo de 15 dias, contendo o dia, mês e hora do nascimento, nome e prenome atribuídos ao registrando, sexo, cor ou raça e demais informações exigidas que deverão ser cumpridas no momento do registro, para garantir a efetiva identificação do indivíduo.

Nessa perspectiva, para Makrakis (2000), o registro de nascimento é o primeiro ato de cidadania de um indivíduo, pelo qual desencadeará os demais eventos jurídicos que vão compor a vida civil. Seguindo a mesma premissa, Silva (2019) destaca que o registro civil é responsável por conferir à pessoa registrada um reconhecimento legal, tendo em vista que é por ele que se adquire o nome, filiação, idade e capacidade para atos da vida civil. Refere-se, portanto, a um ato formal que, ao ser lavrado e guardado sob cuidados do cartório, dá origem à certidão de nascimento, isto é, um documento que representa o conteúdo registrado, servindo inclusive como elemento comprobatório oficial da existência jurídica de um sujeito.

## **REGISTRO CIVIL DE PESSOA INTERSEXO**

Conforme prevê o direito civil, por intermédio da lei de registros públicos já exposta anteriormente, é requisito imprescindível para a realização do registro de nascimento a indicação do sexo do bebê. Entretanto, nos casos de intersexualidade, a indicação imediata do sexo do indivíduo se torna impraticável, pois, como já conceituado, pessoas intersexo possuem características que fogem do padrão tradicional feminino ou masculino.

Assim, afirma Padilha (2023) que os Cartórios de Registro Civil nem sempre

aceitaram registrar crianças se não houvesse na Declaração de Nascido Vivo (DNV) a definição do sexo do bebê, gerando situações conflituosas que afrontavam diretamente os princípios constitucionais e fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, direito à identidade, ao nome e entre tantos outros. Sob essa perspectiva, Almeida (2024) enfatiza que a pessoa intersexo necessita de um nome que a individualize como um ser de direitos, portadora de uma identidade civil e de atributos que a inclua e a torne visível perante toda a sociedade.

Destarte, em razão da necessidade de ter algo que regulamentasse essas situações, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº122/2021, que estabeleceu em seus artigos que havendo na Declaração de Nascido Vivo o campo “sexo” preenchido como “sexo ignorado”, o assento de nascimento também constará como “sexo ignorado”. Além disso, permitiu ao oficial de registros sugerir nomes comuns aos dois gêneros. Por último, prescreve sobre a possibilidade de a designação sexual ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil, independentemente de autorização judicial ou documento médico.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, conclui-se que o nascimento de uma criança intersexo é um tema sensível que abrange direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como o direito à dignidade da pessoa humana, à identidade e ao nome. Por isso, o tratamento jurídico dessas situações deve ser feito com cuidado e responsabilidade. É notório que com o advento do provimento supracitado houve um avanço normativo considerável em relação às condutas cartorárias, mas, verifica-se ainda uma carência normativa acerca da substituição do termo “sexo ignorado” pela adequação definitiva de “intersexo”.

Atualmente não há proibição legal quanto ao uso de “sexo ignorado” nas certidões, entretanto, percebe-se que em alguns casos, essa terminologia tem sido interpretada como inadequada, por insinuar uma ofensa ou uma negativa a visibilidade intersexo dos registrandos. Em outras palavras, o ideal é que surgisse uma Lei definitiva que regulamente e sanasse todas essas questões, incluindo e possibilitando o uso do termo “intersexo” na certidão de nascimento, a fim de que seja também, garantido às pessoas portadoras dessa condição o respeito à liberdade corporal.

## REFERÊNCIA

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. O direito do intersexual à identidade de gênero e ao registro civil do nascimento. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais**, v.5, n.2, 2024. Disponível em:

<https://revista.fiurj.edu.br/index.php/cjsiurj/article/view/158>. Acesso em: 01 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERSEXO (ABRAI). **Visibilidade Intersexo**.

Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202211/29131204-cartilha-visibilidade-intersexo-2-web.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 122 de 13/08/2021.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 1.664 de 11 de abril de 2003**. Dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de

pacientes portadoras de anomalias de diferenciação sexual. Brasília. CFM, 2001.

Diário Oficial da União, Brasília, Seção I, p. 101. Disponível em:

[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2003/1664\\_2003.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2003/1664_2003.pdf). Acesso em: 19 set. 2025.

MAKRAKIS, Solange. **O registro civil no Brasil**. 2000. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/items/09aa5662-79b7-40de-8cfb-26b0f05112ce>. Acesso em: 20 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Em Dia da Visibilidade, pessoas intersexo pedem políticas públicas inclusivas e humanizadas**. 26 de out de

2021. Disponível em: [https://brasil.un.org/pt-br/155499-em-dia-da-visibilidade-](https://brasil.un.org/pt-br/155499-em-dia-da-visibilidade-pessoas-intersexo-pedem-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-inclusivas-e-humanizadas)

[pessoas-intersexo-pedem-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-inclusivas-e-humanizadas](https://brasil.un.org/pt-br/155499-em-dia-da-visibilidade-pessoas-intersexo-pedem-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-inclusivas-e-humanizadas) Acesso em: 20 set. 2025.

PADILHA, Elisângela. **A criança intersexo**: entre silenciamentos e a normalização compulsiva de corpos. Curitiba: Appris, 2023.

SANTOS, Ana Lúcia. Para lá do binarismo? O intersexo como desafio

epistemológico e político. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. 2013. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/rccs/5421>. Acesso em: 01 out. 2025.